

DECISÃO: 1. Trata-se de agravos regimentais interpostos por Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra decisão que deferiu afastamento dos sigilos bancário e fiscal do primeiro agravante (fls. 564-577).

A sociedade de advogados sustenta, em síntese, que (fls. 610-659): (a) a medida cautelar deferida é desnecessária e desproporcional, pois, *“embora o requerimento da Procuradoria-Geral da República que deu ensejo à quebra de sigilo diga respeito a único pagamento no valor de R\$ 560 mil que ocorreu em 2010, em momento algum a requerente foi chamada a esclarecer quanto ao efetivo recebimento e a origem dos referidos valores”*, informação, ademais, que o órgão ministerial já dispunha em razão do afastamento de sigilo fiscal da construtora Queiroz Galvão decretado pelo juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná; (b) *“para se afastar o sigilo de dados bancários e movimentação financeira da sociedade de advogados haveria que se ter como - no mínimo - certa a participação de seus sócios em ilícitos penais através do exercício da advocacia”*, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que *“a atividade da sociedade requerente, por meio de seus sócios, se limitou ao exercício lícito da advocacia e ao recebimento de honorários pelos serviços prestados [...]”*; (c) os honorários profissionais dos advogados são insindicáveis em investigações criminais, ainda que para fins de apuração de delito de lavagem de dinheiro. No mais, faz extenso arrazoado acerca das garantias constitucionais e das prerrogativas legais que protegem os profissionais da advocacia, notadamente aquelas relacionadas ao sigilo das informações ligadas ao exercício da profissão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, *“seja julgada prejudicada a medida cautelar no que diz respeito ao pedido de afastamento dos sigilos bancário e fiscal do escritório de advocacia Lacombe e Neves da Silva, em razão da juntada dos documentos ora anexados”*. Caso não acolhidos os pleitos anteriores, também por meio de reconsideração, pede que a abertura dos dados bancários e fiscais se restrinja *“ao valor objeto de indagação da Procuradoria-Geral da República, impedindo a pesquisa e utilização dos demais dados devassados como forma de preservar os demais clientes da sociedade requerente não implicados na investigação”*. No mérito, postula o recebimento desta peça como agravo regimental, com a *“suspensão liminar dos efeitos da quebra, até que a matéria seja levada ao conhecimento do Colegiado”*.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, atuando como assistente do primeiro agravante, alega que (fls.

696-706): (a) a decisão agravada ofendeu as “*prerrogativas profissionais dos advogados que compõem a sociedade Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados, tendo em vista que o afastamento de sigilos fiscal e bancário da sociedade implica em violação ao sigilo profissional dos advogados, principalmente no tocante às informações relacionadas a fatos que tenham tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional e à confidencialidade que rege a relação cliente e advogado*”; (b) não se evidencia a prática de delitos por parte de nenhum dos integrantes da sociedade de advogados, de modo que a quebra dos sigilos deferida afigurou-se, “*à vista do princípio da proporcionalidade, como medida desnecessária*”; (c) a medida, tal como implementada, transforma o advogado em “*informante no combate a suposto delito*”, o que configura “*quebra do vínculo de confiança entre o advogado e seu cliente, imprescindível para a realização do exercício da atividade profissional*”.

Ao final, pleiteia, preliminarmente, “*o seu ingresso na presente Ação Cautelar, na condição de Assistente da sociedade Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados*”. No mérito, postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, “*com vistas a garantir o sigilo de fatos protegidos pelo sigilo profissional, em especial, informações sobre os honorários advocatícios recebidos em contraprestação de regular atuação profissional, resguardando-se, destarte, o exercício constitucional do direito de defesa, assim com resguardo do devido processo legal*”.

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo desprovimento dos agravos regimentais (fls. 771-786).

2. Defiro o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente simples, uma vez que demonstrado seu interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao assistido (CPC/2015, art. 119, *caput*). Vale lembrar, no entanto, que, embora sendo parte legítima para figurar nessa condição, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (CPC/2015, art. 119, parágrafo único).

3. A decisão agravada é do seguinte teor, no que pertine às irresignações:

“[...]”

4. No caso, também o requerimento atual de afastamento dos sigilos bancário e fiscal está devidamente justificado. Os

elementos colhidos pelo Ministério Público indicam, em tese, o envolvimento dos nominados em esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Petrobras.

Depoimento prestado por Alberto Youssef no âmbito de colaboração premiada esclareceu que o pagamento de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), anteriormente indicado em agenda apreendida de Paulo Roberto Costa, teria sido realizado pela Construtora Queiroz Galvão S/A ao escritório de advocacia de Fernando Neves da Silva, denominado Lacombe e Neves da Silva Advogados, para a defesa do ex-Deputado Federal João Pizzolatti Júnior em questão eleitoral, fato esse corroborado pelas cópias de petições assinadas por Fernando Neves Silva e apresentadas perante o Tribunal Superior Eleitoral, juntadas no apenso 2 destes autos. Youssef sustentou, ademais, que repassava valores ao advogado Michel Saliba de Oliveira, por meio de depósitos bancários específicos, como contraprestação pela representação de João Pizzolatti Júnior em ações penais e de improbidade administrativa, fato também corroborado por cópias de petições assinadas por Michel Saliba, juntadas no apenso 2 destes autos. Veja-se o seguinte excerto do depoimento prestado por Alberto Youssef (fls. 174-175):

‘Que, em relação ao advogado de Pizzolatti que recebeu valores em 2010, conforme anotação em agenda apreendida de Paulo Roberto Costa, ressaltou que a quantia em questão foi paga ao escritório de Fernando Neves, que defendia Pizzolatti em processo eleitoral no qual se discutia a inelegibilidade do parlamentar; Que o pagamento foi feito mediante a utilização do crédito de R\$ 7,5 milhões de reais de propina devidos pela empresa Queiroz Galvão; Que, conforme já esclarecido anteriormente, esse crédito foi pago em sua maior parte por meio de doações eleitorais oficiais; Que, no entanto, um montante entre R\$ 760 mil reais e R\$ 560 mil reais foi pago por meio da remuneração do advogado de Pizzolatti, no caso Fernando Neves; Que a Queiroz Galvão ou alguma empresa do grupo transferiu esses valores diretamente para Fernando Neves, provavelmente com base em um contrato de prestação de serviços advocatícios fictícios celebrado entre ambos; Que tratou do assunto na Queiroz Galvão com Othon Zanoide; Que Othon Zanoide

disse para o depoente: 'a empresa conhece o advogado e vai resolver diretamente esse problema'; [...] Que, quanto ao advogado Saliba, ele também recebeu valores do depoente, em razão da prestação de serviços advocatícios de defesa de Pizzolatti em ações penais ou ações de improbidade administrativa específicas a que o parlamentar respondia; Que Saliba recebia os pagamentos por meio de depósitos bancários em dinheiro'.

Segundo a Procuradoria-Geral da República, Alberto Youssef teria, ainda, realizado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 2011, mediante depósito bancário, à academia Fitness Império dos Nobres Academia EIRELI, a pedido de João Pizzolatti Júnior. A academia pertenceria à esposa do ex-Deputado Federal do Partido Progressista do Acre Ronivon Santiago, que alegou ter pedido ajuda financeira a Pizzolatti Júnior.

Por outro lado, o Ministério Público sustenta que os ex-Deputados Federais João Pizzolatti Júnior e Mário Silvío Mendes Negromonte teriam agido em conjunto para receber vantagens indevidas e repassar valores ilícitos advindos do aludido esquema de corrupção a outros parlamentares do Partido Progressista (PP), agremiação cuja cúpula teria sido responsável pela indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras, supostamente com o fim de receber vantagens indevidas oriundas de contratos administrativos da sociedade de economia mista federal.

Conforme alega o *dominus litis*, agenda apreendida em poder de Paulo Roberto Costa indica o repasse de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) a João Pizzolatti Júnior e de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a Mário Negromonte, ambos em 2010. O suposto envolvimento dos ex-parlamentares no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro foi, ademais, confirmado pelo próprio Paulo Roberto Costa e por Alberto Youssef, em depoimentos prestados no âmbito de colaboração premiada. Segundo Paulo Roberto Costa, (a) '*um pouco antes de José Janene ficar doente, quem assumiu o papel de líder do PP em relação ao esquema de corrupção na Petrobras foi o Deputado Federal Mário Negromonte*', a quem cabia '*realizar a repartição dos valores arrecadados ilicitamente*' (fl. 179); (b) '*participavam das reuniões com Mário Negromonte para tratar de*

repassa e distribuição de valores ilícitos os deputados federais Nelson Meurer e João Pizzolatti (fl. 179); (c) *'já esteve nos apartamentos funcionais dos deputados federais Mário Negromonte e João Pizzolatti para tratar de assuntos relacionados ao esquema ilícito ora narrado'* (fl. 180).

Outrossim, Alberto Youssef alegou que (a) *'quem comandava a alta cúpula do Partido Progressista tinha participação maior nos valores recebidos, como José Janene, Mário Negromonte, João Pizzolatti, Pedro Correia e Nelson Meurer', 'que recebiam em torno de R\$ 250.000,00 a R\$ 300.000,00 mensais'* (fl. 181); (b) *'realizava pagamentos de vantagem indevida diretamente a cada um deles'* (fl. 181); (c) *'dentre os deputados que tem certeza de que receberam valores, estão Gladison Cameli, Arthur Lira, João Leão, Roberto Britto, José Linhares, Roberto Balestra, Sandes Júnior, Waldir Maranhão, Luiz Fernando Faria, Aguinaldo Ribeiro, Dilceu Sperafico, Eduardo da Fonte, Roberto Teixeira, Simão Sessim, Julio Lopes, Jerônimo Goergen, Afonso Hamm, José Otávio Germano, Luis Carlos Heinze, Renato Molling, Vilson Covatti, Carlos Magno, Aline Corrêa, Missionário José Olímpio, Lázaro Botelho'* (fls. 181-182); (d) *'era o operador que disponibilizava os recursos em espécie e, várias vezes, quando João Pizzolatti era o líder do partido, contatou o declarante e disse que precisava com urgência de montantes a serem entregues em Brasília/DF para diversos deputados federais do PP'* (fl. 182); (e) *'José Janene elegeu dentro do PP os líderes Mário Negromonte por quatro vezes e João Pizzolatti por duas vezes, mediante pagamento de valores a parlamentares da sigla, cujas quantias foram disponibilizadas pelo declarante em espécie'* (fl. 182-183); (f) *'os coordenadores do partido PP, Mário Negromonte e João Pizzolatti, pediram antes das eleições de 2010 e após que o declarante atendesse Artur de Lira e Benedito de Lira para que pudessem fazer a campanha ou para saldar dívidas de campanha'* (fl. 183).

Alega o Procurador-Geral da República, ainda, que João Pizzolatti Júnior utilizaria seu filho, João Alberto Pizzolatti Neto, para ocultação patrimonial, uma vez que Pizzolatti Neto, *'apesar de sua pouca idade'* (fl. 184), apresentaria patrimônio declarado de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), muito maior do que o de seu genitor, que gira em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Além do mais, João Pizzolatti Neto figuraria como sócio das empresas Polyaromas Preparados e Extratos Ltda. e Netscan Serviços de Vigilância e Monitoramento Ltda., ambas as quais foram alvo de comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro

por parte do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) 15.583 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), em razão da movimentação atípica de valores. De outro lado, Pizzolatti Júnior teria utilizado sua filha, Joana Alice Pizzolatti, para a constituição da empresa Pedra Brasil Mineração Ltda., também destinada à ocultação patrimonial, segundo defende o Ministério Público.

[...]

Em outro depoimento, Rafael Angulo Lopez afirmou já ter realizado entregas para pessoa denominada Nilo ou Nido, motorista de Pizzolatti. Segundo o Procurador-Geral da República, a pessoa em referência seria Osnilo Theis, assessor e motorista do ex-parlamentar durante cerca de 20 anos, conforme informado pela ex-esposa de Pizzolatti, Elke Wege Pizzolatti. Com relação a Mário Negromonte, as pessoas indicadas por Rafael Angulo Lopez como Tiago e Hugo, de acordo com o *dominus litis*, seriam Tiago José de Souza Cavalcanti, sobrinho da esposa do ex-parlamentar, e Hugo Hareng de Lima Quirino, ex-assessor de Mário Negromonte e atual assessor parlamentar de seu filho, o Deputado Federal Mário Sílvio Mendes Negromonte Júnior.

Ademais, segundo Alberto Youssef e os próprios representantes da Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., a empresa teria repassado valores ilícitos a parlamentares, inclusive por meio de doações oficiais. Extratos obtidos no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral pelo *dominus litis* (fls. 493-516) corroboram o depoimento prestado pelo colaborador, indicando que foram realizadas doações oficiais pela referida empresa aos ex-Deputados Federais João Pizzolatti Júnior e Mário Negromonte e aos Deputados Federais Mário Sílvio Mendes Negromonte Júnior, Roberto Pereira de Britto e Luiz Fernando Ramos de Faria, em 2010.

[...]

5. Não obstante a realização de diligências prévias, o Ministério Público, na busca da formação de sua *opinio delicti*, demonstra que a ampliação do afastamento dos sigilos bancário e fiscal é imprescindível para que seja apurado o eventual envolvimento dos nominados no suposto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Petrobras.

Especificamente em relação aos ex-Deputados Federais João Pizzolatti Júnior e Mário Negromonte, a João Cláudio Genu, às pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas, e às

contas vinculadas às campanhas eleitorais dos aludidos ex-parlamentares e dos Deputados Federais Mário Negromonte Júnior, Roberto Pereira de Britto e Luiz Fernando Ramos Faria, a medida mostra-se adequada e necessária para que se rastreie a origem e destinação dos valores ilícitos supostamente recebidos. Do mesmo modo, em relação à Construtora Queiroz Galvão S/A e à Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados, a medida permitirá a averiguação da compatibilidade entre a operação financeira realizada entre elas e os serviços efetivamente prestados.

A ampliação do afastamento dos sigilos bancário e fiscal permitirá, ainda, esclarecer o suposto recebimento de valores ilícitos pelo escritório de Michel Saliba Oliveira, Saliba Oliveira Advogados Associados, bem como pelo escritório Paulo Silva Advocacia e Consultoria, como contraprestação por serviços advocatícios prestados ao ex-Parlamentar João Pizzolatti Júnior.

Ademais, a solicitação do Procurador-Geral da República está circunscrita a pessoas físicas e jurídicas em tese vinculadas aos fatos investigados, com CPF e CNPJ definidos, e o período de afastamento dos sigilos bancário e fiscal limita-se a razoável lapso temporal, quando teriam ocorrido os repasses ilícitos.

[...]

7. Ante o exposto, nos termos formulados pelo Ministério Público às fls. 220-225 e observadas as especificações apontadas, defiro:

(a) o afastamento do sigilo fiscal da Construtora Queiroz Galvão S/A (CNPJ 33.412.792/0001-60) e de Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados (CNPJ 03.657.285/0001-26), nos anos de 2010 e 2011;

[...]

(d) o afastamento do sigilo bancário de Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados (CNPJ 03.657.285/0001-26), no período de 01-01-2010 a 31-12-2011”.

4. No que concerne à tese de insindicabilidade dos honorários advocatícios suscitada pelos agravantes, o Procurador-Geral da República anota, com toda propriedade, que o afastamento dos sigilos, no caso, não objetivava perquirir a origem de honorários advocatícios para verificar possível prática de lavagem de dinheiro por profissionais da advocacia, mas *“reunir prova material do pagamento de propina ao ex-Deputado Federal JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR por meio do custeio de despesas do*

ex-parlamentar com advogados. Os profissionais da advocacia não são investigados e nem se cogita em imputar-lhes qualquer ato de lavagem de dinheiro no particular. No entanto, diante de elementos que apontam no sentido do repasse de vantagens indevidas por uma empreiteira mediante a assunção de gastos de um político com honorários advocatícios, a quebra de sigredo de dados dos envolvidos na situação é impositiva” (fl. 785).

Registre-se, ademais, que a decisão agravada sob nenhum aspecto infringiu as garantias constitucionais e legais que protegem os profissionais da advocacia, notadamente aquelas relacionadas ao sigilo das informações ligadas ao exercício da profissão. Com efeito, os dados colhidos por meio da medida cautelar deferida nestes autos estão protegidos pelo sigredo de justiça e, portanto, restrito às partes, de modo que somente a indevida divulgação deles é que acarretaria o constrangimento alegado pelos agravantes, mas, aí, já no plano da má administração das informações, e não mais no procedimento de colheita, como se afirma. Assim, consideradas as circunstâncias da hipótese, não há que falar em ilegalidade da decisão agravada, por esse fundamento.

5. Não prospera, tampouco, a assertiva de que a medida seria desnecessária e desproporcional. Isso porque as medidas cautelares, aqui deferidas, tinham por finalidade corroborar a origem e o destino dos honorários recebidos pela referida sociedade de advocacia, pagos, como já se sabia, pela Construtora Queiroz Galvão S/A. Entretanto, no contexto em que a investigação se encontrava, as informações obtidas por meio da quebra de sigilo dos dados fiscais e bancários da construtora pelo magistrado da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba não eram suficientes e mereciam complementação para se apurar, precisamente, o destino final da quantia de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) desembolsada pela mencionada empresa, justificando, pois, o rastreamento bancário e fiscal deferidos. Veja-se, no ponto, os esclarecimentos apresentados em contrarrazões pelo órgão acusador (fls. 778-779):

“De fato, LACOMBE E NEVES DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS atuou na defesa de JOÃO PIZZOLATTI em processo no qual se discutia a inelegibilidade de JOÃO PIZZOLATTI, conforme documentos do apenso 02 dos presentes autos. Esses mesmos elementos indicam que MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA agiu na defesa de JOÃO

PIZZOLATTI na ação de improbidade administrativa que constituiu a causa para a declaração de inelegibilidade do ex-Deputado Federal. MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA também representou o então parlamentar na mencionada causa eleitoral, em conjunto com FERNANDO NEVES DA SILVA. Por isso, para pleno esclarecimento da situação, principalmente para identificar os pagamentos efetuados no caso, fez-se necessário o afastamento dos sigilos fiscal e bancário de LACOMBE E NEVES DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS”.

Esclareça-se, no ponto, que as medidas nunca tiveram como objetivo investigar as atividades do escritório de advocacia, mas, repita-se, somente identificar - presentes a plausibilidade e a verossimilhança dos demais elementos indiciários colhidos até então - os supostos pagamentos de despesas diversas em favor do ex-Deputado Federal João Pizzolatti Júnior, este, sim, investigado. Nessa linha de consideração, o Chefe do Ministério Público, em suas contrarrazões, enfatiza que, *“embora não constem formalmente como investigados na espécie, a quebra dos sigilos dos terceiros indicados na situação se fundamenta na possibilidade concreta de terem utilizado suas contas bancárias para movimentação dos recursos relacionados ao caso”* (fl. 776). Na sequência, explica que *“o único meio eficaz de prova visualizado, neste momento, para o rastreamento da origem e, sobretudo, do destino dos recursos envolvidos consiste no afastamento dos sigilos mencionados”* (fl. 776).

6. Por fim, com razão a defesa quando sustenta que a abertura dos dados bancários e fiscais deve se restringir apenas *“ao valor objeto de indagação da Procuradoria-Geral da República, impedindo a pesquisa e utilização dos demais dados devassados como forma de preservar os demais clientes da sociedade requerente não implicados na investigação”*. Desse modo, informações que não estejam diretamente relacionadas com os fatos justificadores do afastamento dos sigilos bancário e fiscal do primeiro agravante em hipótese alguma poderão ser utilizadas contra terceiros não envolvidos neste inquérito, sob pena de desvirtuamento das medidas. É dizer: os dados fornecidos deverão ficar restritos aos R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) objeto da investigação, os quais, ademais, não poderão ser utilizados com a finalidade de apurar crimes não abrangidos na decisão ora questionada.

7. Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão agravada, a fim de que os dados obtidos, e que dizem respeito ao escritório Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados, fiquem restritos aos R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), valor líquido de R\$ 525.560,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais) recebidos em 30.8.2010, devendo serem desconsideradas quaisquer outras informações que não sejam relacionadas aos fatos investigados neste inquérito. No mais, mantenho a decisão agravada para que as informações colhidas sejam levadas a efeito, agregando a ela os fundamentos e os limites estabelecidos nesta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente